



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084039-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MELISSA APARECIDA SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084039-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MELISSA APARECIDA SANTOS

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

VOTO Nº 15208

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Autor que encontra-se empregada, contratou advogado particular e optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Além disso, observa-se no extrato apresentado pela autora a movimentação intensa da conta-corrente, inclusive com o recebimento de diversos valores através de transferência via PIX (fls. 183/188). Advogado da parte autora que possui centenas ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MELISSA APARECIDA SANTOS**, no âmbito da ação de obrigação de fazer nº 1010146-65.2024.8.26.0609, movido em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/22), insurgindo-se, alegadamente, de decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: *"Não há condão indeferir a gratuidade da Justiça sob tal argumento, visto que a própria lei contradiz a decisão judicial. Quanto aos Juizados Especiais, sua criação tem o objetivo de resolverem pequenos conflitos, de simples e com economia processual, e justamente por tal motivo, os juizados especiais possuem grande distribuição de demanda, de modo a beirar o caos. Diante da possibilidade de adentrar com demanda sem a necessidade de advogado e sem a necessidade de pagamento de custas, houve a superlotação dos Juizados, de modo que as demandas que anteriormente era de simples resolução, se tornam demoradas diante do volume do trabalho exercido pelo magistrado e demais agentes do poder judiciário."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. dos autos de origem):

"Vistos. Assistência judiciária gratuita. Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV, da CF, aduz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico. As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas. A par disso, há indícios de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais. Com efeito, dos documentos acostados percebe-se que a parte autora possui rendimentos que, embora não sejam significativos, podem contribuir com o recolhimento das custas e despesas processuais. Com efeito, dos documentos acostados percebe-se que a parte autora possui rendimentos que, embora não sejam significativos, podem contribuir com o recolhimento das custas e despesas processuais. Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular. Ora, se a parte fosse realmente hipossuficiente, certamente procuraria um advogado do convênio OAB/DPE. (...). Não foi assim como agiu, porém, sinalizando ter recursos para arcar com as custas e despesas deste processo. Importante ressaltar, ainda, que o valor da causa não é elevado, e a parte autora pode se valer do benefício do parcelamento da taxa judiciária, tal como possibilita o art. 98, § 6º, do CPC. Em razão do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se"

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

A autora encontra-se empregada e possui renda. E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogados particulares (fls. 57/58 dos autos de origem), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Observa-se no extrato apresentado pela autora a movimentação intensa da conta-corrente, inclusive com o recebimento de diversos valores através de transferência via PIX (fls. 183/188):

Dstaco (fl. 183):

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
01/08/2024	012007	CRED PIX	111,40 C	119,56 C
01/08/2024	012009	ENVIO PIX	111,14 D	8,42 C
02/08/2024	020719	COMPRA	6,14 D	2,28 C
05/08/2024	041142	CRED PIX	500,00 C	502,28 C
05/08/2024	041158	ENVIO PIX	200,00 D	302,28 C
05/08/2024	041215	ENVIO PIX	20,00 D	282,28 C
05/08/2024	041219	ENVIO PIX	15,00 D	267,28 C
05/08/2024	041249	ENVIO PIX	149,10 D	118,18 C
05/08/2024	041323	ENVIO PIX	95,00 D	23,18 C
05/08/2024	041332	ENVIO PIX	14,00 D	9,18 C
05/08/2024	051318	ENVIO PIX	9,00 D	0,18 C
06/08/2024	061517	CRED PIX	120,00 C	120,18 C
06/08/2024	061518	ENVIO PIX	120,00 D	0,18 C
09/08/2024	091525	CRED PIX	6,00 C	6,18 C
09/08/2024	091718	COMPRA	5,00 D	1,18 C
12/08/2024	100840	ENVIO PIX	1,18 D	0,00 C
19/08/2024	171111	CRED PIX	200,00 C	200,00 C

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – PESSOA NATURAL – Hipossuficiência econômica não demonstrada – Documentos que comprovam rendimentos da agravante decorrentes do pró-labore, além daqueles decorrentes da previdência social - Constatação de despesas incompatíveis com a renda que a agravante alega auferir - Existindo elementos de prova que permitam afastar a presunção de hipossuficiência, incumbe à parte o ônus de comprovar a alegação de que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (...). - Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2225937-91.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 09/11/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – agravante que declarou ser administrador de empresas e

requereu a gratuidade da justiça juntando faturas de fornecimento de energia elétrica, declaração de hipossuficiência financeira e declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 — documentação que não é bastante para a comprovação da momentânea insuficiência de recursos — agravante não esclareceu quais são seus rendimentos, a despeito de ter alegado na minuta do agravo que não tem emprego fixo — decisão de negativa do benefício mantida — determinação de recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa. (...). Resultado: agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2005098-29.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e o desbloqueio de valor tido pela executada como impenhorável. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Resulta do processo que a parte executada se encontra em situação incompatível com a declaração de pobreza. O conjunto probatório restou suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. Com efeito, a partir das informações existentes no extrato bancário da executada (fls. 62 dos autos de origem), constata-se que a agravante possui mais para além do valor bloqueado um montante de R\$ 192.531,74. Tal valor é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, ainda que considerado o quadro de saúde do filho da agravante, uma vez que não comprovadas as despesas cotidianas ou eventuais com ele. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento da agravante como beneficiária da justiça gratuita. (...). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (Agravo de Instrumento nº 2171145-56.2024.8.26.0000, de minha

Diante disso, entendo que a agravante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

Assim sendo, mantenho o indeferimento da justiça gratuita e determino que o agravante comprove, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Aliás, o advogado da parte autora possui centenas ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário.

A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.

Tamanha é a relevância da matéria, que se verificou a afetação do Resp 2.021.665/MS, sob o Tema nº 1198 no C. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO À QUO – benefício previdenciário da agravante de quase quatro mil reais – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – **provas insuficientes de que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação". (Agravado de Instrumento 2260520-05.2023.8.26.0000 Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 23/11/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – **Diante da apresentação de documentos que evidenciam uma movimentação bancária incompatível com a alegação de**

hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2300187-95.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/11/2023).

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Além disso, é domiciliada no Município de Rio de Janeiro (RJ), quatrocentos e trinta e dois quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe é garantido pela legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido." (Agravado de Instrumento nº 2215608-54.2022.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento 26/09/2022)

Sendo assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual à autora (agravante).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator